



**RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO**

***BOLETIM OFICIAL Nº 3271***

*Instituído de acordo com a Resolução Nº 002/1979, 02 de junho de 1979.*

**1ª SESSÃO LEGISLATIVA      61ª LEGISLATURA**

---

**NATAL (RN) – TERÇA-FEIRA, 07 DE ABRIL DE 2015.**

**PRAÇA SETE DE SETEMBRO, S/N - CIDADE ALTA – NATAL/RN  
CEP 59025-300 FONE (84) 3611 1748  
SITE: [www.al.rn.gov.br](http://www.al.rn.gov.br)  
E-MAIL: [boletimalrn@rn.gov.br](mailto:boletimalrn@rn.gov.br)**

### **MESA DIRETORA**

2015/2017 (Período 1º/02/2015 a 31/01/2017)

Presidente - Deputado EZEQUIEL FERREIRA (PMDB)

1º Vice-Presidente - Deputado Gustavo Carvalho (PROS)

2º Vice-Presidente - Deputado José Adécio (DEM)

1º Secretário - Deputado Galeno Torquato (PSD)

2º Secretário - Deputado Hermano Moraes (PMDB)

3º Secretário - Deputado George Soares (PR)

4º Secretário - Deputado Carlos Augusto (PT do B)

<b>LEGISLATURA ATUAL</b>	
DEPUTADO AGNELO ALVES - PDT	DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES - PMDB
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS	DEPUTADO HERMANO MORAIS - PMDB
DEPUTADO ÁLVARO DIAS - PMDB	DEPUTADO JACÓ JÁCOME - PMN
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO - PT do B	DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO - DEM
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS - PC do B	DEPUTADO JOSÉ DIAS - PSD
DEPUTADO DISON LISBOA - PSD	DEPUTADO KELPS LIMA - SD
DEPUTADO EZEQUIEL FERREIRA - PMDB	DEPUTADA MÁRCIA MAIA - PSB
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO - PT	DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ - PMDB
DEPUTADO GALENO TORQUATO - PSD	DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES - PROS
DEPUTADO GEORGE SOARES - PR	DEPUTADO RICARDO MOTTA - PROS
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO - DEM	DEPUTADO SOUZA NETO - PHS
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO - PROS	DEPUTADO TOMBA FARIAS - PSB

## COMISSÕES

### 01 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### TITULARES

DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Pres.  
DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)-Vice  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO AGNELO ALVES (PDT)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)

#### SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### 02 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR.

#### TITULARES

DEPUTADO KELPS LIMA (SD)-Pres.  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)-Vice  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

#### SUPLENTES

DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)

### 03 - COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.

#### TITULARES

DEPUTADO GUSTAVO FERNANDES (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)-Vice  
DEPUTADO NÉLTER QUEIROZ (PMDB)

#### SUPLENTES

DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)  
DEPUTADO JOSÉ ADÉCIO (DEM)  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

### 04 - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO.

#### TITULARES

DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)-Pres.  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Vice  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)

#### SUPLENTES

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)  
DEPUTADO RAIMUNDO FERNANDES (PROS)

### 05 - COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

#### TITULARES

DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)-Pres.  
DEPUTADO TOMBA FARIAS (PSB)-Vice  
DEPUTADO DISON LISBÔA (PSD)  
DEPUTADO JOSÉ DIAS (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)

#### SUPLENTES

DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)  
DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)

### 06 - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

#### TITULARES

DEPUTADO JACÓ JÁCOME (PMN)-Pres.  
DEPUTADA MÁRCIA MAIA (PSB)-Vice  
DEPUTADO KELPS LIMA (SD)

#### SUPLENTES

DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)  
DEPUTADO RICARDO MOTTA (PROS)

**07 - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO  
ECONÔMICO E SOCIAL.**

**TITULARES**

DEPUTADO FERNANDO MINEIRO (PT)-Pres.  
DEPUTADO GUSTAVO CARVALHO (PROS)-Vice  
DEPUTADA CRISTIANE DANTAS (PCdoB)

**SUPLENTES**

DEPUTADO CARLOS AUGUSTO (PTdoB)  
DEPUTADO SOUZA NETO (PHS)  
DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)

**08 - COMISSÃO DE SAÚDE.**

**TITULARES**

DEPUTADO ÁLVARO DIAS (PMDB)-Pres.  
DEPUTADO ALBERT DICKSON (PROS)-Vice  
DEPUTADO GETÚLIO RÊGO (DEM)

**SUPLENTES**

DEPUTADO GALENO TORQUATO (PSD)  
DEPUTADO GEORGE SOARES (PR)  
DEPUTADO HERMANO MORAIS (PMDB)

## **S U M Á R I O**

### **PROCESSO LEGISLATIVO**

- 1 - Projeto de Lei nº 0052/2015 e Processo nº 0627/2015.
- 2 - Projeto de Lei nº 0053/2015 e Processo nº 0628/2015.
- 3 - Projeto de Lei nº 0054/2015 e Processo nº 0629/2015.
- 4 - Projeto de Lei nº 0055/2015 e Processo nº 0630/2015.
- 5 - Projeto de Lei nº 0056/2015 e Processo nº 0631/2015.

### **ATOS ADMINISTRATIVOS**

- 1 - Aviso de Retificação - Extrato do Contrato Administrativo 002/2015.

***PROCESSO LEGISLATIVO***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0052/2015  
PROCESSO Nº 0627/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as maternidades do Estado disponibilizar pulseira antissequestro para os recém-nascidos e dá outras providências.

**O Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - As maternidades dos hospitais públicos do Estado ficam obrigadas a disponibilizar pulseira antissequestro para os recém-nascidos e as crianças internadas.

Art. 2º - A pulseira terá um sensor de alarme e será fixada por meio de um dispositivo no pulso da criança recém-nascida ou de qualquer outra criança que estiver internada.

Parágrafo único - Nas portas de entrada e saída dos hospitais haverá dispositivos que acionam o alarme no caso de saída de criança portando a pulseira.

Art. 3º - A pulseira somente poderá ser desativada por funcionário autorizado pela maternidade.

Art. 4º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei sujeitará a parte infratora a penalidades a serem definidas em regulamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0052/2015 E PROCESSO Nº 0627/2015.**

Este projeto de lei é de suma importância, pois visa a obrigar todas as maternidades dos hospitais públicos do Estado a implantar a pulseira antissequestro, um equipamento eletrônico que deve ser colocado no pulso da criança recém-nascida ou de qualquer outra criança que estiver internada.

A pulseira possuirá um sensor de alarme e será fixada por meio de um dispositivo no pulso da criança internada e só poderá ser aberta por funcionários devidamente autorizados.

Para reforçar ainda mais essa segurança, nas portas de entrada e saída dos hospitais haverá dispositivos que acionarão o alarme caso alguém saia com criança portando a pulseira. O alarme terá também a função de alertar os funcionários dos hospitais sobre a saída de qualquer criança das dependências das unidades de saúde.

A proposta é necessária e será uma maneira eficaz de defender a integridade da família e do bebê, afinal muitos são os casos noticiados nos veículos de comunicação sobre recém-nascidos sequestrados nas maternidades.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 31 de março de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0053/2015  
PROCESSO Nº 0628/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de pulseiras de identificação em crianças de até doze anos em eventos públicos realizados em locais abertos no Estado.

**O Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de pulseiras de identificação pela Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros do Estado do Rio Grande do Norte em todos os eventos públicos realizados em locais abertos e que venham a concentrar, ainda que potencialmente, mais de cento e cinquenta pessoas.

Parágrafo único - As pulseiras de que trata o caput serão fornecidas a crianças e jovens abaixo de doze anos, mediante simples solicitação e retirada pelos pais ou responsáveis.

Art. 2º - A pulseira de identificação deverá ser dotada de sistema que impeça sua reutilização, ser inviolável e não transferível resistente à água, não tóxica e hipoalergênica, com sistema de fechamento seguro.

Art. 3º - A pulseira deverá conter as informações essenciais para a identificação dos menores.

Parágrafo único - As informações essenciais para a identificação dos menores e os procedimentos para a sua realização serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 4º - A pulseira de identificação deverá conter o logotipo da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros, com o uso de tecnologia que impeça sua falsificação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0053/2015 E PROCESSO Nº 0628/2015.**

A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois evitará a perda de crianças e jovens de seus pais em eventos públicos com grande concentração de pessoas em locais abertos, fato esse infelizmente recorrente, que, com simples medidas, pode ser mitigado, como por meio da adoção de pulseiras de identificação das crianças.

Um dos maiores medos da maioria dos pais ao levar crianças para esse tipo de evento público com grande concentração de pessoas em locais abertos é a facilidade com que as crianças podem se distrair brincando e se perder entre tantas pessoas.

O projeto de lei propõe que a identificação fique mais fácil, pois na pulseira deverão constar minimamente os seguintes dados: código de barra, nome da criança, dos pais ou responsáveis que estarão presentes no local do evento, endereço completo, telefones de contato, bem como informações relevantes sobre a saúde da criança.

O objetivo primordial é aumentar a segurança dos pais em relação a esse tipo de evento, além de prover os profissionais da segurança de facilidade maior de identificar os parentes dessas crianças.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, assim assevera:

"Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência".

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvados as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religioso;

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

VI - participar da vida política, na forma da lei;

VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar, pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Isso posto, com vistas a conferir o resguardo e a efetividade dos direitos acima tutelados, confio no apoio dos meus pares a este projeto de relevante interesse público.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 31 de março de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0054/2015  
PROCESSO Nº 0629/2015

Institui o vale-esporte no Estado do Rio Grande do Norte.

**O Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica instituído o vale-esporte, com o objetivo de possibilitar o acesso de alunos da rede pública estadual de ensino aos eventos esportivos oficiais no Estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** - O vale-esporte será fornecido aos estudantes pelas empresas patrocinadoras e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com valor expresso em moeda corrente, na forma de regulamento.

**Art. 3º** - O valor do vale-esporte, o prazo de validade e as condições de sua utilização serão definidos em regulamento.

**Parágrafo único** - É expressamente vedada a conversão do valor do vale-esporte em pecúnia.

**Art. 4º** - O vale-esporte será patrocinado por empresas privadas, que terão direito a ampla divulgação do patrocínio.

**Parágrafo único** - É vedado o patrocínio do vale-esporte por indústrias de bebidas alcoólicas ou de tabaco, bem como de outros produtos considerados, a critério das autoridades educacionais do Estado, nocivos à boa formação e à saúde dos jovens.

**Art. 5º** - Fica o poder público autorizado a buscar parcerias com empresas privadas, com a finalidade de favorecer o uso do vale esporte.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta dos patrocínios e das parcerias obtidos.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0054/2015 E PROCESSO Nº 0629/2015.**

Esta proposição tem o objetivo de proporcionar aos alunos da rede pública estadual o acesso a eventos esportivos oficiais no Estado.

O vale-esporte procura criar um mecanismo de inclusão, propiciando lazer e contribuindo para a formação social e intelectual de nossas crianças e jovens estudantes.

Deve ser custeado com recursos privados e tem o objetivo de despertar em seus patrocinadores o compromisso e o envolvimento com o desenvolvimento de nosso Estado.

A regulamentação pelo poder público, que a proposição prevê, permitirá a fixação de valores, prazos e demais condições compatíveis com a finalidade da iniciativa.

Diante do exposto, entendemos de extrema relevância e interesse social a medida apresentada.

Sendo assim, peço o apoio dos meus ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 01 de abril de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0055/2015  
PROCESSO Nº 0630/2015

Dispõe sobre **baixa de pontuação na CNH aos doadores de sangue** no Estado do Rio Grande do Norte outras providências.

**Art. 1º** Fica assegurado aos doadores de sangue à baixa na pontuação da CNH dos que atingirem 20 pontos ou ultrapassarem esse número, desde que não tenham cometido infração gravíssima e que fizerem doação de sangue no mínimo uma vez por ano.

**Art. 2º** Os que não são doadores, ao atingirem o limite de pontuação na CNH, também podem usufruir desta lei, desde que procurem um dos hospitais que realizem a coleta.

**Art. 3º** Os hospitais que recebem o sangue, devem fornecer ao motorista uma carteirinha de doador e declaração com os dizeres: "O doador cumprindo a lei Estadual nº... fez doação de sangue no mês..... ano....."

**Art. 4º** De posse do comprovante de declaração hospitalar ou banco de sangue e certificado do curso de reciclagem, o doador solicita ao Diretor Geral do Detran da capital, através de requerimento, a baixa da pontuação em sua CNH.

**Art. 5º** Os hospitais que coletam o sangue devem fornecer uma carteirinha de doador com tipo sanguíneo, válido por 12 meses e com a informação do mês que efetuou a doação.

**Art. 6º** Os hospitais que coletam o sangue devem analisar o quadro clínico do doador e o sangue coletado.

**Art. 7º** Em caso de impedimento da doação por alguma doença, depois de comprovada pela análise do sangue, o hospital deve fornecer uma declaração ao motorista, que também gozará dos benefícios previsto nesta lei, seguindo os mesmos procedimentos do artigo 3º desta lei.

**Art. 8º** O hospital deve revelar ao doador o resultado da análise do sangue, caso seja descoberta alguma patologia, e encaminhar para o tratamento médico e acompanhamento.

**Art. 9º** Fica assegurado ao Estado o recebimento da multa, e o doador beneficiado com a baixa da pontuação em sua CNH, após apresentar o curso de reciclagem, declaração ao Diretor Geral do Detran, e comprovante de pagamento das multas.

**Art. 10.** Fica proibido o doador de comercializar seu sangue, ou fazer doação em nome de terceiro para baixa de pontuação.

**Art. 11.** O doador que desobedecer esta lei estará sujeito às penalidades em sua CNH, com base nos artigos do Código Nacional de Trânsito Brasileiro e pontuação cometida, ou até responder criminalmente com o enquadramento que lhe compete, perante a autoridade policial.

**Art. 12.** Quem cometer infrações gravíssimas, que coloquem em risco sua vida ou de terceiros, deverá cumprir as penalidades asseguradas pelo Código Nacional de Trânsito Brasileiro.

**Art. 13.** Os casos omissos, não previstos nesta lei, ficam a cargo do Diretor Geral do Detran ou delegado geral decidir.

**Art. 14.** O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

**Art. 15.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

**Art. 16.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0055/2015 E PROCESSO Nº 0630/2015.**

O projeto de lei visa melhorar a saúde pública no Brasil, com o aumento do número de doadores de sangue, e também irá beneficiar os motoristas, incluindo os taxistas, com a baixa de pontos na carteira. Os doadores de sangue terão um documento, fornecido pelo centro de coleta, constando as datas das doações, mas se o motorista alcançar os 20 pontos na carteira e quiser se beneficiar da lei poderá doar sangue mesmo após ser notificado das multas. Caso algum problema seja detectado, as pessoas que doarem sangue serão avisadas pelo serviço de saúde, e encaminhadas para tratamento médico.

Para isso, o condutor não poderá ter cometido infração gravíssima, será submetido à realização de curso de reciclagem e os pontos serão extintos após o pagamento da multa.

Essa lei, se aprovada em votação na Assembleia, ajudará muitas pessoas: aqueles que estão nos hospitais precisando de sangue, os motoristas, principalmente os taxistas. Com

---

a extinção dos pontos na CNH os doadores poderão descobrir doenças com antecedência, através do sangue, e serão tratados mais rapidamente.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio  
JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 01 de abril de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO ALBERT DICKSON - PROS

PROJETO DE LEI Nº 0056/2015  
PROCESSO Nº 0631/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de práticas e métodos sustentáveis na construção civil e dá outras providências

**O Excelentíssimo Governador do Estado do Rio Grande do Norte,**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Esta lei tem por objetivo assegurar a proteção do meio ambiente mediante a determinação do emprego de técnicas sustentáveis de construção civil nas obras executadas pelo Estado do Rio Grande do Norte.

**Artigo 2º** - Todas as construções civis executadas pelo Estado, diretamente por sua administração ou por meio de agentes contratados, sejam próprios públicos ou conjunto habitacionais, deverão, obrigatoriamente, empregar critérios de sustentabilidade ambiental, eficiência energética, qualidade e procedência de materiais, conforme as diretrizes definidas nesta lei.

**Artigo 3º** - Devem ser levadas em consideração no desenvolvimento de projetos sustentáveis as seguintes diretrizes, aplicando-se, sempre que possível, os conceitos de redução, reutilização e reciclagem de materiais:

I - uso de materiais e técnicas ambientalmente corretas;

II - economia e reuso de água;

III - eficiência energética;

IV - gestão dos resíduos sólidos;

V - permeabilidade do solo;

VI - conforto e qualidade interna dos ambientes;

VII - integração de transportes coletivos ou alternativos com o contexto do projeto;

VIII - integração entre os projetos e as características do entorno de sua localização.

IX - automação dos equipamentos utilizadas;

X - uso de energia solar através de placas fotovoltaicas, obrigatoriamente adequados a Resolução 482 (Regime de Troca) ou outros meios, inclusive para o aquecimento da água;

XI - emprego da energia eólica, quando viável;

XII - instalações de aparelhos de ar condicionado ecológico ou de eficiência energética comprovada e sem gases que prejudiquem o meio ambiente;

XIII - solução de coberturas ou de telhados verdes, ecologicamente apropriados e ou telhados brancos;

XIV - tubulação independente dos sanitários para utilização de água não potável;

XV - reutilização de água de chuva para fins não potáveis como rega de jardim e descargas dos sanitários e lavagem de áreas externas.

XVI - aproveitamento da luz natural

**Artigo 4º** - A aquisição dos materiais empregados nas construções sustentáveis deverá atender os seguintes requisitos:

I - dar preferência a insumos que tenham origem nas proximidades da obra;

II - priorizar materiais sintéticos ou transformados e, no caso dos produtos naturais, optar por aqueles que possam ser renovados;

III - utilizar produtos reusados, reciclados ou renovados ou que possam passar por estes processos;

IV - dar preferência a materiais compostos de substâncias não tóxicas, não nocivas e que sejam de fácil decomposição;

V- utilizar produtos que comprovadamente não tenham agredido o meio ambiente em seu processo produtivo (ACV);

VI - criar padrões sustentáveis novos e eficientes para o consumo;

VII - não empregar materiais transgênicos ou compostos de insumos com esta característica;

VIII - não utilizar insumos que possam poluir o meio ou cuja produção seja ecologicamente imprópria.

IX - dar preferência para empresas que tenham programas de reciclagem de resíduos oriundos de sua produção ou de sobras de obras como é o caso do Gesso.

X - Dentro da viabilidade técnica e logística, adotar matérias de demolição que estejam em bom estado (procedimento que deve ser adotado no desmanche de imóveis que permitam tal reutilização).

**Artigo 5º** - Definem-se, para os efeitos desta lei, os seguintes termos referentes a materiais e produtos empregados na construção sustentável:

I - madeiras alternativas:

a) certificadas: tipo de madeira que tem a sua origem comprovada por meio de certificados emitidos por organismos autorizados;

b) reflorestamento: madeira proveniente de florestas, originais ou replantadas, que apresentem manejo sustentável na sua produção com a finalidade de preservar as matas e, ao mesmo tempo, sustentar o ritmo de extração;

c) reaproveitadas oriundas de obras demolidas (madeira de demolição).

II - tintas e polímeros naturais: tintas a base de água, ceras e óleos vegetais, resinas naturais com pigmentações minerais que não utilizam metais pesados em sua composição;

III - telhas ecológicas: telhas fabricadas a partir de placas prensadas de fibras naturais ou de materiais reciclados que possuem características melhores do que as telhas de fibra, vidro ou de amianto, além de serem mais leves e preferencialmente de cores claras;

IV - telhas de cerâmica que utilizam na sua fabricação cozimento feito em fornos elétricos que evitam a produção de carbono;

V - pisos intertravados: composto por peças modulares que se encaixam, sendo indicados para o uso em grandes áreas, especialmente calçadas e grandes extensões de pavimentos externos, possibilitando que a água da chuva permeie suas juntas de modo a facilitar a drenagem do solo;

VI - solo cimento: tipo de cimento para argamassa ou estrutura, adequado para uso em revestimento de pisos e paredes devido à elasticidade, utilizado na pavimentação, em muros de arrimo e na confecção de tijolos e telhas sem que haja queima prévia.

VII - concreto reciclado: tipo de concreto que pode ser fabricado, utilizando-se diferentes fórmulas, tais como escória de alto forno, sobras de minérios e asfalto;

VIII - equipamentos sanitários de baixo consumo, com reguladores de consumo, tais como torneiras com sensor de presença ou duplo acionamento ou torneiras aeradas para diminuir o consumo;

IX - lâmpadas LED (Diodo Emissor de Luz) com alta eficiência energética e grande vida útil / lâmpadas compactas que utilizam baixa quantidade de energia;

X - lixeiras altas: localizadas em nível mais elevado, de maneira a reduzir a probabilidade de que o lixo seja espalhado nas vias públicas em caso enchente, contribuindo com a limpeza e a saúde.

**Artigo 6º** - Os projetos de obras sustentáveis que empregarem madeira ou qualquer outro insumo de origem controlada somente poderão ser aprovados se houver a devida comprovação de sua procedência.

**Artigo 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

**JUSTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0056/2015 E PROCESSO Nº 0631/2015.**

A construção sustentável é um conceito que denomina um conjunto de práticas adotadas antes, durante e após os trabalhos de planejamento e construção, com o intuito de obter uma edificação que não agrida o meio ambiente e que leva em conta o processo no qual o projeto foi concebido, como serão utilizados os ambientes, quanto tempo terá de vida útil, e depois deste período se ele servirá para outros propósitos ou não.

O funcionamento das cidades são os grandes responsáveis pelo consumo de materiais, principalmente água e energia, sendo importante a adoção de práticas sustentáveis, para que os impactos sobre o meio ambiente sejam mitigados.

Todas as atividades praticadas pelo homem, a construção civil é uma da que mais tem impacto no meio ambiente.

No Brasil, aproximadamente 40% da extração dos recursos naturais tem como destino a indústria da construção, 50% da energia gerada no país são destinadas ao funcionamento das edificações e 50% dos resíduos gerados são provenientes de obras e demolições.

A adoção destas práticas por parte dos gestores servirá como ferramenta de disseminação destes conceitos, auxiliando na preservação do meio ambiente e melhorando a qualidade de vida de todos.

Pelos motivos aqui expostos, solicito aos nobres colegas a aprovação desse Projeto de Lei.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Palácio JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 25 de março de 2015.

**Dr. Albert Dickson**  
Deputado Estadual - PROS

***ATOS ADMINISTRATIVOS***

RIO GRANDE DO NORTE  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
FUNDAÇÃO DJALMA MARINHO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

**EXTRATO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO 002/2015.**

Onde se lê: R\$ 660,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Leia-se: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais).